

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 063

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 27/06

Senhor Presidente,



Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória anexa, que altera dispositivo da Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, acrescentado pela Lei nº 7.903, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Inicialmente, assevero que a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, já analisada e aprovada por essa Casa Legislativa, dispôs acerca da criação do Programa “Bolsa Atleta”, no Estado.

O “Bolsa Atleta” vem dando suporte ao treinamento e à participação de competidores da Paraíba em competições, valorizando os atletas que, normalmente, por falta de apoio financeiro, passavam a defender a bandeira de outros Estados ou de outros países. O intento destina-se, pois, a fixar os atletas paraibanos no Estado da Paraíba.

Cumpre-me informar, ainda, que a Lei nº Lei nº 7.903, de 22 de dezembro de 2005, visou a adicionar ao art. 4º da Lei nº 7.550/2004, os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo critérios para a concessão da Bolsa Atleta.

O Governo do Estado da Paraíba, imbuído pelo espírito de que o Esporte, aliado à educação do cidadão, proporciona-lhe meios, para enfrentar os desafios que se apresentam, encaminha a Medida Provisória em anexo, destinada, pois, a alterar dois critérios estabelecidos para a concessão do “Bolsa Atleta” 

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Além de atender aos critérios estabelecidos pela legislação, o atleta deverá estar filiado a algum clube ou entidade regional de esporte da Paraíba, se incluso em modalidade esportiva individual, com exceção daquele que possuir índice olímpico e residir no Estado da Paraíba, onde a federalização será facultativa.

Ademais, o atleta deverá possuir a idade mínima de 12 (doze) anos, para concessão da Bolsa de Demanda Social, e 08 (oito) anos, para a concessão de Bolsa Institucional.

As alterações se justificam, pois, para que o Estado conceda o estímulo ao desporto e o apoio necessário e eficaz àqueles que se dedicam ao esporte, desde o atleta infantil, a partir dos 8 anos, até o atleta que compete e obtém índices olímpicos, enobrecendo e dignificando a Paraíba e o Brasil.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Desta sorte, cômico da grandeza das conseqüências que surgirão com a aprovação de tal instrumento legal, colho o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos dignos pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 02 / 02 / 06
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27 , DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, acrescentado pela Lei nº 7.903, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os incisos I e III do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, acrescentado pela Lei nº 7.903, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

I – estar filiado a algum clube ou entidade regional de esporte da Paraíba, se incluso em modalidade esportiva individual, com exceção daquele que possuir índice olímpico e residir no Estado da Paraíba, onde a federalização será facultativa.

II –

III – possuir a idade mínima de 12 (doze) anos, para concessão da Bolsa de Demanda Social, e 08 (oito) anos, para a concessão de Bolsa Institucional.

IV –

V –”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

P



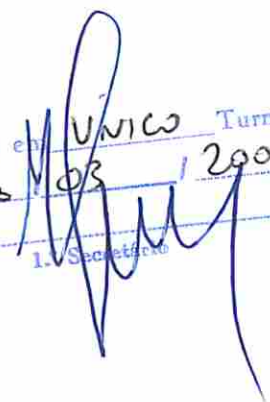


ESTADO DA PARAÍBA



**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 1º de fevereiro de 2006; 118º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em UNICO Turno
Em 22 / 03 / 2006
1.º Secretário 



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



MEDIA PROVISÓRIA Nº 27/2006.

Altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, acrescentado pela Lei 7.903, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR SUBSTITUTO: JOÃO FERNANDES

PARECER

Nº 1085/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer a Medida Provisória **n. 27/2006**, encaminha através da Mensagem nº 003/2006, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que tem por objetivo "Altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, acrescentado pela Lei 7.903, de 22 de dezembro de 2005".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governo do Estado, imbuído pelo espírito de que o esporte, aliado a Educação do cidadão, proporciona-lhe meios, para enfrentar os desafios que se apresentam, encaminha esta Medida Provisória, destinada, pois, alterar dois critérios estabelecidos para concessão do "Bolsa Atleta".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Alem de atender aos critérios estabelecidos pela legislação, o atleta deverá esta filiado a algum clube ou entidade regional de esporte da Paraíba, se incluso na modalidade esportiva individual, com exceção daquele que possuir índice olímpico e residir no Estado da Paraíba, onde a Federação será facultativa.

Ademais, o atleta deverá possuir a idade mínima de 12 (doze) anos, para concessão da Bolsa de Demanda Social, e 08 (oito) anos, para concessão de Bolsa Institucional.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade** da Medida Provisória nº. 27/2006.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2006.

Dep. FREI ANASTÁCIO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

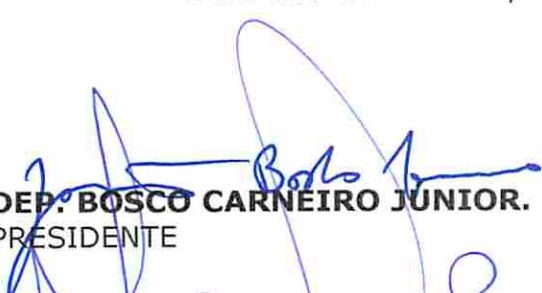


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade **da Medida Provisória nº. 27/2006**, recomendando afinal pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR.
PRESIDENTE


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

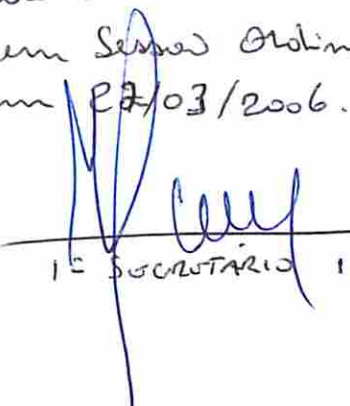
DEP. FREI ANASTÁCIO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão

No Dia 16/03/2006

*por Francisco
Relator.*

*Aprovado o Parecer em única dis-
cussão em Sessão Ordinária reali-
zada em 22/03/2006.*


1º SECRETÁRIO 1